



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

14 MAI 2013

Protocolo: 027/13
Processo: 027/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 134, DE 13 DE MAIO DE 2013

Recebido, Autuado e
Inclua em pauta.
14 MAI 2013
1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Proíbe a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem n. 136/2013-ALE, de 24 de abril de 2013.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei em comento impõe à empresa responsável pelo fornecimento de água na maioria dos municípios rondonienses a obrigação de somente cobrar pela água canalizada fornecida, nessa hipótese, de acordo com a quantidade de metros cúbicos efetivamente consumidos e aferidos por meio do único hidrômetro que esteja instalado no local, conforme determina o parágrafo único do artigo 1º.

Assim, o que se vê no Projeto é que essa Egrégia Assembleia Legislativa pretende impor, a uma sociedade de economia mista, pertencente ao Estado de Rondônia, uma proibição que, como será visto a seguir, exorbita de sua competência.

Vê-se, pois, que a matéria é afeta, de alguma forma, ao Direito do Consumidor, mas envolve o interesse direto da Administração Pública Indireta, originando, portanto, questão de Direito Administrativo.

Como é cediço, a Administração Pública se norteia por diversos princípios com sede constitucional, inerentes a todos os Estados Democráticos de Direito, como é o caso do brasileiro.

A constitucionalidade, no cenário público, significa que apenas pode ser feito aquilo que a Constituição permite ou determina. *A contrario sensu*, conclui-se que a Administração deve se quedar inerte em relação às matérias em que a sua atuação é vedada ou não permitida pela Constituição Federal.

Assim, não se justifica a apresentação de Projeto que atenta frontalmente contra a Constituição.

No caso em apreço, a matéria é relativa não apenas ao Direito Administrativo, por envolver serviço público, mas também, ou até mais ainda, ao Direito do Consumidor, e, nesse sentido, a Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso V, dispõe que a competência é concorrente, senão veja-se:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

Assim, constata-se que a competência concorrente é aquela exercida, simultaneamente, sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade, Órgão ou Poder, no caso, da União Federal e do Estado. Por outro lado, no âmbito da competência concorrente entre leis, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, que determina a primazia da legislação federal sobre a estadual e a municipal, e da estadual sobre a municipal, ou seja, existe, nesse caso, uma ordem hierárquica entre as leis emanadas desses entes de direito público.

[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), por ser norma de origem federal e de caráter geral, sobrepõe-se à estadual, mesmo que de caráter especial, se houver qualquer conflito entre estas. Contudo, naquilo que o CDC for omissa, poderá atuar o legislador da unidade federada.

Esclareça-se que essa permissão não é irrestrita, pois a Assembleia Legislativa não pode atuar em matéria que também envolva interesse da Administração Pública Direta ou Indireta, caso em que a iniciativa do Projeto de Lei pertence ao Governador do Estado.

Desse modo, o Projeto de Lei aprovado por essa Casa de Leis invade precisamente matéria de competência governamental e de conveniência e oportunidade administrativas, caracterizando-se a ingerência indevida de um Poder em assuntos de outro.

Do exposto, como a lei específica que cria ou que autoriza a criação ou a extinção de uma entidade da administração indireta vinculada ao Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (artigo 61, § 1º, II, "e", CF), também há assuntos relativos a esta que não podem ser conferidos ao Poder Legislativo, por mais que o legislador possa estar imbuído do espírito de defesa do interesse da coletividade.

Veja-se, ainda, o que a Constituição do Estado de Rondônia, ajustada à Constituição Federal, estabelece no inciso VII do artigo 65, *verbis*:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei;

Pelo que já foi aduzido, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado.

Sobre vício de iniciativa e sanção, entende-se sempre importante trazer à colação os inteligentes ensinamentos do ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional, 5ª edição, revista, ampliada e atualizada com a EC nº 19/98 (Reforma Administrativa)", página 484, *verbis*:

Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, "um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

O referido Projeto de Lei invade competência que é privativa do Governador, uma vez que somente a ele cabe a iniciativa de lei como essa, que trata da organização e do funcionamento dos serviços da Administração, razão pela qual se conclui pela sua inconstitucionalidade formal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Verifica-se, ainda, a existência de inconstitucionalidade material no presente Projeto de Lei, uma vez que seu texto ofende, sobretudo, a razoabilidade, porquanto se afigure possível enxergar uma intervenção excessiva dessa Assembleia Legislativa em assuntos da Administração Pública.

Ademais, o Projeto de Lei em tela não cria uma razoabilidade, pois permite a cobrança de somente uma conta de água para um imóvel que contém dois ou mais pontos de consumo, de modo que, na realidade, prejudica a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, pois esta se verá obrigada a tarifar mais de um consumidor como se somente um fosse; assim, a Lei causará prejuízo financeiro à sociedade e privilegiará os múltiplos consumidores da unidade hidrometrada.

O consumo de água deve ser tarifado de forma individual, a fim de evitar injustiças; se cada consumidor da mesma unidade imóvel que possui um único hidrômetro tiver que pagar mesmo que seja o valor de consumo mínimo, essa medida será mais justa do que agrupar todos, como se somente um fossem, havendo prejuízo, por ora não aferível, para os cofres públicos. A CAERD sofrerá, portanto, danos com a implantação dessa norma.

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material do presente Projeto de Lei, devo vetá-lo totalmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador